

**À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 02/2024**

A empresa **NICARE CUIDADO E SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.717.023/0001-50, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41210626741, com sede na Rua Vicenza, 251, Jardim Itália, CEP 85.603-506, no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, Brasil, por intermédio de sua representante legal **MARYANE APARECIDA DIAS MARTINS**, brasileira, maior, capaz, solteira, nascida em 05/01/1994, empresária, Carteira de Identidade Civil sob o nº 124325250 SSP-PR e CPF nº 091.210.629-86, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 418, Apto 02, Bairro Cristo Rei, CEP: 85.602-500, no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, vem à presença dessa Comissão de Credenciamento para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no item 14.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº. 02/2024 – FUNEAS, e nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis à espécie.

I - PRELIMINARMENTE

1 - Tempestividade

O resultado do credenciamento do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº. 02/2024 – Funeas – foi disponibilizado do sítio da Fundação na internet no dia 24/01/2025, dispondo a recorrente do prazo de 5 (cinco) dias úteis “contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado”.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

A recorrente, como antes dito, postulou o credenciamento em 02 (dois) lotes, que totalizaram R\$ 324.542,12 (Trezentos e vinte e quatro reais, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos):

NICARE CUIDADO E SAÚDE LTDA CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
--

LOTE	VALOR MENSAL
3	286.311,94
4	38.230,18
TOTAL MENSAL	324.542,12
PERCENTUAL CONSTANTE NO EDITAL	10%
VALOR MÍNIMO DE PL	32.454,21
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA	182.737,35
VALOR DO PL SOBRANDO	150.283,14

10.1.2.3 As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item.

O patrimônio líquido da recorrente, como se verifica, é de R\$ 182.737,35 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), ou seja, valor muito superior aos 10% (dez por cento) exigíveis no item 10.1.2.3 do Edital, que, neste caso, é no importe de R\$ 32.454,21 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Requer, portanto, que após nova análise do conteúdo do Balanço Patrimonial, seja reconsiderada e reformada a decisão, no particular.

b) Qualificação Técnica Jurídica (10.1.5)

ITEM 10.1.5.4 – “Declaração de Regularidade (ANEXO II)”

“Obs:10.1.5.4 – Declaração de regularidade (ANEXO II), documento apresentado em lei divergente do Edital 002/2024.”

A decisão, mais uma vez está equivocada, até porque trata-se de uma preciosidade que em nada altera a declaração, senão vejamos:

No ANEXO II, modelo de “**DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE REGULARIDADE**”, consta o seguinte texto no primeiro tópico:

“Declaramos para os fins de direito, a inexistência de fato impeditivo e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;” (grifo nosso)

Na Declaração de Situação de Regularidade entregue pela recorrente, consta o seguinte texto no primeiro tópico:

“Declaramos para os fins de direito, a inexistência de fato impeditivo e que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. Nos termos do Art. 32, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;”

Observa-se que a recorrente comprometeu-se sob as penas da Lei, como prevê o Edital. No entanto, anteriormente, apenas citou a Lei 8.666/93 que já foi revogada. Contudo, após a citação do dispositivo legal revogado, continuou: **“comprometemo-nos, sob as penas da Lei, levar ao conhecimento da Fundação Estatal de Atenção**

em Saúde no Paraná – FUNEAS, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação;”

Ora, bastante clara a declaração de comprometimento, sendo que a citação anterior a dispositivo legal revogado em nada altera a declaração de comprometimento superveniente.

A revogação da Lei 8.666/93, que regulamentava a matéria, resultou na aplicação obrigatória da Lei 14.133/2021, que tem a mesma previsão sobre o tema do comprometimento à comunicação de eventual fato superveniente que venha a impossibilitar a habilitação.

De qualquer forma, como já fartamente exposto, a recorrente fez a declaração “**comprometemo-nos, sob as penas da Lei”**. É de clareza solar a vontade expressada pela recorrente, que é o comprometimento.

O artigo 107 do Código Civil é bastante esclarecedor:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Este é o caso sob análise. Temos, então, que a declaração da vontade da recorrente autônoma e formar, que é válida, já que não há nenhuma exigência legal em sentido diverso.

A simples menção a uma lei revogada, que não compromete a declaração expressa da vontade, em nada altera a finalidade do ato, não podendo a recorrente ser prejudicada por uma preciosidade.

Deve, também aqui, ser reconsiderada e reformada a decisão para reconhecer a validade da declaração da recorrente.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, acolhendo os argumentos expendidos nestas razões, a fim de reformar a decisão nos pontos antes atacados, como medida de inteira justiça.

Requer, finalmente, que a recorrente seja considerada habilitada para o credenciamento postulado.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 28 de janeiro de 2025.

**MARYANE
APARECIDA DIAS
MARTINS:
09121062986**

MARYANE APARECIDA DIAS MARTINS

SÓCIA-ADMINISTRADORA

Assinado digitalmente por MARYANE APARECIDA DIAS
MARTINS:09121062986
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM
BRANCO), OU=76065620000132, OU=videoconferencia,
CN=MARYANE APARECIDA DIAS MARTINS:09121062986
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Francisco Beltrão - PR
Data: 2025-01-28 18:43:26
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Recebido na FUNEAS
Data 29/01/25